



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018046-74.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANE DA SILVA QUEPPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1018046-74.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo - Foro Regional De Jabaquara - 1ª
Vara Cível
Apelante: Liliane da Silva Queppe
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Cristiane Vieira

Voto nº 36.898

Inexigibilidade de débito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso da autora. Contratação comprovada pela ré. Débito regular. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Lançamento do débito em plataforma que era possível na medida em que o débito era legítimo. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/243, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, às fls. 246/299. Sustenta que já teve um chip pré-pago da ré, mas não deixou débitos.

Afirma que a ré não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a existência do débito atribuído ao consumidor, devendo ser

fixados os danos morais, até porque foram juntadas apenas telas sistêmicas, unilaterais. Insiste que não houve juntada do contrato entre as partes e não é possível saber se o endereço da autora não fora inscrito nas telas sistêmicas após ajuizamento da ação.

Além disso, aduz que não houve notificação prévia da empresa de telefonia acerca dos débitos.

Requeru aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e fixação de danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 303/323).

É o relatório.

Primeiramente, em que pese a oposição, o feito deve ir a julgamento virtual, considerando a ausência de prejuízo à ré.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que a autora afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$472,62) e não recebeu a necessária notificação prévia a negativação.

Busca a autora a reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, há que se reconhecer que muito embora a petição inicial seja bastante extensa, 41 fls., pouco informa acerca do caso concreto. Somente nas razões recursais a autora inicia narrando que no passado teve um chip da ré, cuidando-se de fato omitido propositadamente na petição inicial.

O fato é que a autora insiste desconhecer a origem do débito. E a ré demonstrou à sociedade a existência da relação jurídica e o débito.

Primeiramente, a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretensa “consumidora”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em

25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu a autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou comprovar a sua versão dos fatos — fatos aliás, alterados no curso do processamento do recurso — de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito, da obrigação de fazer e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

Com efeito, o art. 425, V, do Código de Processo Civil conferiu eficácia probante aos “*extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*”, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando **corroborados** por demais elementos do conjunto probatório.

No mesmo sentido:

“Telefonia. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral. Artigo 425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/07/2020; Data de Registro:
22/07/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA
DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
MANUTENÇÃO - TELAS DO SISTEMA
DA RÉ QUE INDICAM QUE DIVERSAS
FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO
FORAM PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE
SE AFIGURA INCOMPATÍVEL COM
FRAUDE DE TERCEIROS, SENDO
CERTO, AINDA, QUE DA TELA
SISTÊMICA CONSTA O ENDEREÇO DA
AUTORA INDICADO NA INICIAL, BEM
COMO NÚMEROS DE SEUS
DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR
PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP;
Apelação Cível
1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a):
Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador:
36ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santo André - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/06/2018; Data de
Registro: 25/06/2018)

E, segundo os *prints* do sistema da
ré de fls. 87/91, a parte-autora contratou seus serviços
desde 19 de junho de 2020. Neste sentido, a própria autora
admitiu nas razões de recurso sua relação jurídica com a
ré. Dessarte, não se cuida de situação de não
reconhecimento do contrato e sim do débito.

Em alegações genéricas, a autora
afirma tão somente “não reconhecer” o débito em questão e
não impugna a afirmação da ré de que tinha dívidas e

realizou diversos acordos (fls. 87), os quais não foram adimplidos.

Diante disto, cabia à ré comprovar a origem do débito, ônus do qual se desincumbiu ao demonstrar que o valor questionado pela autora se refere às faturas não pagas dos meses de agosto/2020, setembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, totalizando o importe de R\$472,62.

Além disso, segundo tais documentos, o endereço cadastrado junto à ré é aquele que consta na petição inicial, não sendo plausível a alegação que a ré teria inserido o endereço da autora após a petição inicial apenas porque se trata de documentos unilaterais, porque cadastro antigo. E de qualquer forma, a autora não demonstrou interesse na produção de outras provas (fls.233).

No mais, verifica-se que a autora já apresentava diversos apontamentos no SCPC (fls. 141/143) e que não é ônus da empresa ré notificar a autora acerca da negativação e sim da empresa que procederá tal registro.

Acrescenta-se que a presente ação se assemelha aquelas chamadas de massa, mas com viés predatório, seja pela petição inicial extensa mas genérica, com omissões propositadas visando benefício da autora, seja pela aposição de chavões como desinteresse em conciliação, justiça gratuita, etc. Soma-se a tudo isto, a I.

Patrona que tem distribuído centenas de ações assemelhadas, inseridas no contexto de lides predatórias.

Assim, uma vez que adequadamente comprovada a higidez da contratação, assim como o inadimplemento da autora, qualquer cobrança destes valores por parte da apelada constituiria mero exercício regular de direito, o que não enseja dano moral.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora